



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 05.18.001/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-008 – SESAU-D.E

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0147 ADM 2023/SESAU

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93.

1 – DO RELATÓRIO

Em atendimento ao Parágrafo único do Art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/93, vem ao exame deste Assessor Jurídico o processo em referência para análise e parecer sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, Inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, para formalização da CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EXAMES DE IMAGENS RADIOLOGICAS (Com insumos), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ATENÇÃO Á SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, pelo período de 180 dias.

O processo administrativo encontra-se instruído com encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde com a motivação formalizada, termo de referência, pesquisa de preços, dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira e demais documentos acostados aos autos, assim como a justificativa e a minuta do contrato com vista a deflagração do procedimento de Dispensa de Licitação.

É o breve relatório.



2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

A dispensa de licitação em razão de emergência encontra-se prevista na Lei n.º 8.666/93, especificamente em seu Art. 24, vejamos:

" Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (grifo nosso)

Para o enquadramento da hipótese como emergência, justificando a contratação direta, RENATO GEALDO MENDES, define:

" A hipótese prevista no inc . IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 foi idealizada para ser aplicada em situações que impedem a seleção do terceiro por licitação, quais sejam: " a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata por parte do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução da situação depende da contratação de terceiros, o qual viabilizará os bens, serviços ou obras necessários para o controle da situação; d) o meio normal (ordinário) de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente pela impossibilidade de observar prazos e exigências definidas para realização da licitação. Esse é o cenário a partir do qual será cabível a contratação direta com fundamento no inc. IV do eirado preceiro.

(...)

Uma hipótese de dispensa que se revela incompatível com o rito e os prazos da licitação é a situação descrita no inc. IV do art 24 da Lei 8.666/ 93. A razão que justifica a dispensa na referida hipótese é a urgência do atendimento da situação, a qual se revela totalmente incompatível com o rito procedimental da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

licitação. A adoção da licitação quando estiver presente o elemento "urgência" atentaria contra a ideia de eficiência, e daria ensejo à ilegalidade. Esse é um exemplo típico de que o valor eficiência preside o regime jurídico da contratação pública. É preciso atentar para o fato de que o objeto a ser contratado no caso do inc. IV do art. 24 traduz solução capaz de, em situação anormal, ser licitado pois é, como regra, padronizado, uniforme e homogênea, ou seja, pode ser definida comparada e julgada por critério objetivos. O que impede a licitação não é a natureza ou características próprias do objeto, mas uma condição que não se relaciona com ele: a urgência que deve nortear a seleção do terceiro."

No caso concreto a municipalidade solicitou a aquisição direta, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EXAMES DE IMAGENS RADIOLOGICAS (Com insumos), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ATENÇÃO Á SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, pelo período de 180 dias, em caráter emergencial por se tratar de aquisição essencial inerente ao atendimento de pessoas que careçam da realização de exames de imagem, garantindo o direito à saúde de forma eficaz e satisfatória.

Nesse diapasão, verificado o caráter essencial da aquisição de equipamento de segurança a ser realizado de maneira emergencial, ocasião em que resta indubitável que caso fosse deflagrado processo licitatório não seria possível atendimento iminente da necessidade.

Por fim e em consonância ao todo acima exposta vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

"A dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de 'gestão temerária' e de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta, situada na Baía de Paranaguá. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 672 unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que "não é razoável apenar o gestor por falta de planejamento", pois o próprio TCU reconheceu a necessidade urgente dos serviços de dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante o voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, a licitação instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orçado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que "a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Em consequência, votou pelo provimento parcial do recurso, para que fosse reduzido o valor da multa aplicada anteriormente. Contudo, manteve a condenação originária, em face de outras



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

irregularidades, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão n.º 1138/2011, do Plenário. Acórdão n.º 1599/2011-Plenário, TC - 013, 519 /2005 - 8 , rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011. "

3 – CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos de saúde envolvidos, a contratação direta se mostra possível, apenas para atender a demanda necessária para um período de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ou até que se conclua o processo licitatório em tramitação, o que ocorrer primeiro.

Destarte, a presente análise, realizada em tese, restringe-se aos aspectos formais de contratação, sendo de responsabilidade da autoridade competente avaliar e dar cumprimento ao disposto no Art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.666/93.

É o Parecer, à consideração superior.

Marituba/PA, 18 de maio de 2023.

WAGNER VIEIRA

Assessor Jurídico Municipal